



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.211 - RS (2018/0006820-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLORIANO JOSÉ MARTINS
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTS. 186, I, § 1º, E 190 DA LEI 8.112/1990. INVALIDEZ NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se discutiu sobre pedido de conversão de aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais nos termos do artigo 190 da Lei 8.112/1990, alegando o autor que se encontra inválido e é portador de neoplasia maligna, bem como pleiteando condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

2. Os arts. 186, I, §1º, e 190, ambos da Lei 8.112/1990, preveem a aposentadoria do servidor público federal por invalidez permanente com o percebimento de proventos integrais.

3. Já a previsão de conversão da aposentadoria anteriormente concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço em proventos integrais, caso o servidor seja acometido pelas moléstias constantes do §1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, está disposta nos seguintes termos: "art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1o do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria".

4. Dessa feita, para a conversão do benefício deve o servidor ser acometido por moléstia especificada em Lei e, ainda, ser considerado inválido.

5. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos ao afirmar que a parte autora não faz jus à conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria com proventos integrais, por não ter ficado incapacitado de forma permanente, pois "o autor goza de boa saúde, não possui limitação a suas atividades diárias, encontra-se plenamente apto e pode ser considerado curado (evento 46, PERÍCIA 1)" (fl. 312, e-STJ).

6. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível na via do apelo nobre, ante a orientação fixada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.211 - RS (2018/0006820-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FLORIANO JOSÉ MARTINS
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 416-412, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

O agravante sustenta:

(...), no presente feito requer-se o reconhecimento de que a parte autora, ora agravante, é credora de proventos integral, pelos termos do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, porquanto é portadora de neoplasia maligna de próstata, patologia listada no art. 186, inciso I, §1º, da mesma lei, vez que a parte ré alega que após a avaliação da autora pela junta médica oficial não restou comprovada invalidez que justifique a integralização dos proventos pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90.

Ou seja, não está em debate a taxatividade ou não do rol de doenças previstas no § 1º do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90, bem porque a parte autora é portadora de doença ali especificada. O que se propõe a debater é o reconhecimento da invalidez ensejadora da integralização dos proventos considerando que a doença que acomete a parte autora está justamente especifica no rol daquelas que resultam em aposentadoria por invalidez.

(...)

A questão que se coloca, portanto, é saber se o uso da expressão “e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial” (inovação que a Lei nº 11.907, de 2009, veio introduzir na original redação do art. 190, da Lei nº 8.112, de 1990), é capaz de conferir à referida “junta médica oficial” a competência e a atribuição de temperar a presença do grau de lesividade, típico das enfermidades de que trata o art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, a ponto inclusive de declarar a inexistência de invalidez para o trabalho, mesmo quando reconhece que o servidor de fato foi (ou é) portador de neoplasia maligna, por exemplo.

Não se duvida que as hipóteses de que tratam as três primeiras hipóteses exigem a realização de perícia médica, capaz de concluir se a presença do mal de que foi acometido o servidor é suficiente para acarretar sua incapacidade total ou parcial para o trabalho, até porque cada uma destas diferentes situações médicas pode se revestir de gravidade maior ou menor, indo desde o mais simples e menos gravoso (a permitir o pronto restabelecimento do servidor para o trabalho), até situações geradoras de perda parcial ou total da capacidade laborativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já quando tratamos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis – cujo rol contido no art. 186, I, § 1º, o Poder Judiciário considerou taxativo – a situação é diversa, sendo certo que ao criar semelhante proteção o legislador quis, antes de mais nada, conferir ao servidor público maior capacidade financeira para enfrentar as dificuldades e vicissitudes que delas decorrem naturalmente, sejam estas de ordem fisiológica, psicológica, social ou ambas, de modo que a invalidez, em situações tais, há de ser presumida.

Aliás, a única hipótese de “temperamento” à gravidade natural das doenças de que trata o art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, vem do próprio dispositivo em tela, quando se refere aos estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante). Isso porque nas demais situações a simples presença da doença já é suficientemente grave - haja vista exatamente os contornos de natureza fisiológica, psicológica e social de que se naturalmente revestem -, sendo impossível dizer em que estágio destas doenças estes estigmas se mostram mais presentes.

(...)

Data vênia, não é razoável conferir à perícia médica semelhante poder, até porque este exercício se mostra contraditório com a própria finalidade da norma em questão, que como vimos antes não é a de proteger a invalidez, mas sim conferir ao servidor melhores condições financeiras para enfrentar as dificuldades geradas pela simples aquisição das enfermidades descritas no debatido art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990 (fls. 439-442, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.211 - RS (2018/0006820-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.2018.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se discutiu sobre pedido de conversão de aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais nos termos do artigo 190 da Lei 8.112/1990, alegando o autor que se encontra inválido e é portador de neoplasia maligna, bem como pugnando condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Os arts. 186, I, §1º, e 190, ambos da Lei 8.112/1990, preveem a aposentadoria do servidor público federal por invalidez permanente com o recebimento de proventos integrais. Vejamos:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Já a previsão de conversão da aposentadoria anteriormente concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço em proventos integrais, caso o servidor seja acometido pelas moléstias constantes do §1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, está disposta nos seguintes termos:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, para a conversão do benefício deve o servidor ser acometido por moléstia especificada em Lei e, ainda, ser considerado inválido.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se manifestou:

Assim, de acordo com a redação original do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, bastaria que o servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço fosse acometido de alguma das doenças previstas no art. 186, § 1º do mesmo diploma legal, para que fizesse *jus* ao recebimento de proventos integrais.

No entanto, o referido art. 190 sofreu alteração pela Medida Provisória n. 441/2008, que foi posteriormente convertida na Lei n. 11.907/2009, de modo que a sua redação atual possui o seguinte teor:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Do simples cotejo entre a redação original e a atual do dispositivo legal em comento, pode-se concluir que, a partir da alteração implementada pelo legislador ordinário em 2008, passou-se a exigir, para a percepção de proventos integrais, que o servidor aposentado seja considerado inválido, por junta médica oficial, em decorrência de alguma das doenças previstas no art. 186, §1º, da Lei n. 8.112/1990.

Portanto, o direito subjetivo ao recebimento de proventos integrais com base no art. 190 não surge em decorrência do simples fato de o servidor aposentado ser acometido de alguma das moléstias especificadas naquele rol. Para tanto, é indispensável também que se encontre inválido e, mais ainda, que essa invalidez tenha como causa alguma daquelas enfermidades.

No caso sob exame, o laudo médico pericial elaborado pela junta médica oficial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), concluiu, após examinar o autor em 1º de fevereiro de 2013, que, embora a moléstia de que ele é portador esteja especificada em lei, não houve constatação de invalidez naquele momento (evento 1, LAUD015).

Além disso, o médico urologista nomeado como perito judicial concluiu, em síntese, que: a) o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata (CID-10: C61), em 2010, e submeteu-se a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2011; b) o autor goza de boa saúde, não possui limitação a suas atividades diárias, encontra-se plenamente apto e pode ser considerado curado (evento 46, PERÍCIA 1) (fl. 312, e-STJ) (Grifei).

Observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia, com base no conjunto fático-probatório dos autos, ao afirmar que a parte autora não faz *jus* à conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria com proventos integrais, por não ter ficado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitado de forma permanente, pois "o autor goza de boa saúde, não possui limitação a suas atividades diárias, encontra-se plenamente apto e pode ser considerado curado (evento 46, PERÍCIA 1)" (fl. 312, e-STJ). Desse modo, para decidir de forma diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível na via do apelo nobre, ante a orientação fixada pelo Enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Denota-se que a Corte de origem, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial, concluiu que o agravante não teria direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ante a ausência de incapacidade laborativa completa e a possibilidade de readaptação funcional. Assim, não pode o STJ rever tal entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 376.551/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/10/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria.

Assim sendo, o embargante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei.

2. Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(EDcl no AgRg no Ag 875.329/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do pronunciamento em torno dos honorários advocatícios, dou por prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 426-428, e-STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0006820-5

**AgInt no
REsp 1.718.211 / RS**

Números Origem: 50152816520154047200 SC-50152816520154047200

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORIANO JOSÉ MARTINS
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORIANO JOSÉ MARTINS
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.